



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13805.002802/97-91
Recurso nº : 137873
Matéria : IRPJ – EX (s): 1995 a 1997
Recorrente : SOLVAY DO BRASIL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I /SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.782

IRPJ – INCORPORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - APROVEITAMENTO PELA SUCESSORA - IMPUGNAÇÃO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DO FEITO ANALOGIA AOS PREJUÍZOS FISCAIS - PRINCÍPIOS JURÍDICOS DISTINTOS – IMPOSSIBILIDADE - É inadmissível que a analogia seja empregada com o objetivo de alcançar hipóteses de incidência diversas das consignadas no Direito Positivo. Correção monetária devedora decorrente do diferencial IPC/BTNF não se confunde com prejuízo fiscal, sob pena de se considerar qualquer despesa ou custo semelhante aos prejuízos fiscais, ainda que dele possa advir a concreção dos referidos resultados fiscais negativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLVAY DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NEIOYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

Recurso nº : 137873
Recorrente : SOLVAY DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SOLVAY DO BRASIL S.A., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO I /SP, que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 02/07, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, que se transcreve:

a empresa acima identificada fora autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 634.162,62 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, multa e acréscimos legais.

A fiscalização, por meio de Termo de Constatação (fls. 118 e 119), verificou o seguinte:

A fiscalizada incorporou sua controlada ICATUAÇÚ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pelo valor contábil do Patrimônio Líquido de R\$ 65.969,54.

Em adição ao montante do Patrimônio Líquido vertido, a fiscalizada considerou também como valor a ser absorvido, o saldo devedor remanescente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

66.341.619,2819 UFIR relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF 1990, originada da Lei 8.200/1991.

Em consequência, a contribuinte excluiu, na apuração do lucro real, os valores, demonstrados a seguir, correspondentes à aplicação do percentual de 15%, em cada exercício, sobre o total do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF 1990 na sua controlada ICATUAÇÚ.

Conclui, a fiscalização, que o procedimento adotado infringiu o disposto no art. 509 do regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/1994), que estabelece: *"A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida"*, ressaltando que o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF tem a mesma natureza de prejuízo fiscal, produzindo os mesmos efeitos contábeis e fiscais.

Também concluíra, que a efetiva motivação da incorporação foi, exclusivamente, o aproveitamento do saldo devedor da correção em pauta pela SOLVAY, visto que o mesmo não seria utilizado pela ICATUAÇÚ, empresa sem lucros a serem compensados pela correção complementar.

Verifica, o autuante, que são indevidas as referidas exclusões efetuadas pela fiscalizada e consignadas no LALUR. Por isso foi promovida a alteração do lucro real e/ou prejuízo fiscal declarado, na forma consubstanciada no Demonstrativo de Apuração do IRPJ que é parte integrante do Auto de Infração.

Por fim, destaca que: *"ainda que a absorção dos valores em pauta pela fiscalizada tivesse o amparo jurídico e fiscal de que não dispõe, seria incabível a exclusão realizada em 31/12/1993, visto que o ato legal de incorporação somente se formalizou na data do registro pelo órgão competente – 04/01/1994, ou seja, no exercício seguinte."*

Embasamento legal são os arts. 509 e 196, III do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/1994).

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

Cientificada da autuação em 27.03.1997, apresentou a sua defesa em 25.04.1997, conforme fls. 122/127, acostando o documento de fls. 128 e seguintes.

A impugnante promovera, no ano-calendário de 1994, a incorporação de sua controladora ICATUAÇÚ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda.

Tendo em vista que a sociedade incorporadora, à época da operação, tinha em suas contas patrimoniais registrado o saldo devedor da reserva especial oriunda da aplicação da Lei 8.200/1991, destinara a tal conta, a sucessora, o tratamento idêntico que teria na empresa sucedida, o que fez com suporte no art. 429 do RIR/1994.

É Descabida a premissa da impugnante ter realizado a incorporação com o objetivo exclusivo de lograr o fisco.

Havendo norma específica, não poderia o Agente Fiscal criar exigência, utilizando-se de analogia, vedada pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN. É certo que prejuízos fiscais e saldos devedores de correção monetária assemelham-se por terem o condão de deduzir, legitimamente, o resultado fiscal. Não vai daí, contudo, que a ambos seja destinado, analogicamente, o mesmo tratamento. E assim é desautorizado pela simples razão de que, para os segundos, existe norma específica de admitir seja-lhes dado acolhimento idêntico ao que lhe daria a sociedade incorporadora. E isso é suficiente para afastar a exação que ora se combate. Se de um lado explica a analogia em caso para o qual há regra específica, de outro, ainda pela via da analogia, cria exigência não prevista em lei, em flagrante desrespeito ao § 1º do art.108 do CTN.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

Às fls. 211/216, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 3.197, de 24 de abril de 2003, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano – calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF 1990 – INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO – Tendo o Saldo Devedor da Correção Monetária Complementar IPC/ BTNF 1990 a mesma natureza do prejuízo fiscal, aplica-se a eles as mesmas regras que regem tal instituto. Assim, a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar tal saldo devedor transferido da empresa sucedida.

Lançamento Procedente

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 27.06.2003, por via postal (AR de fls. 168 - verso), apresentou o seu feito recursal em 24.07.2003 (fls. 171/192).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria do processo matriz, ou principal.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 222 apresenta Relação de bens arrolados em garantia do crédito tributário (Processo nº 10880.007192/2003-21), devidamente acolhida pela Autoridade da SRF, consoante fls. 231.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 118/119, trata-se de incorporação da empresa controlada Icatuaçu Empreendimentos e Participações Ltda., pela recorrente, no limite do valor contábil do patrimônio Líquido daquela, em 10.11.1994, não obstante ter sido registrada tal operação na JUCESP apenas em 04.01.1995.

Anote-se que, no montante do Patrimônio Líquido vertido, considerara a litigante, como valor absorvido, o saldo devedor remanescente da diferença IPC/BTNF havido em 1990, defluente das prescrições da Lei nº 8.200/91. Em decorrência submetera a recorrente-incorporadora o respectivo saldo ao percentual de 15% sobre o montante incorporado, excluindo-o, dessarte, em parcelas, a partir do ano-calendário de 1994.

As Autoridades de Primeiro Grau, às fls. 166 e seguintes, ao reproduzirem o art. 36 do Decreto nº 332/91, entendera que a faculdade permitida pelo comando do respectivo Decreto só abarcava a correção monetária pelo IPC, e não a diferença IPC-BTNF.

Relator: não há como confundir ou infundir ao saldo do diferencial devedor da correção monetária IPC-BTNF do período-base de 1990 uma roupagem jurídica de Prejuízos Fiscais, ainda que daquele saldo possa potencialmente



Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

decorrer um resultado fiscal negativo no período; como também não se pode inferir que um possível saldo credor de mesmo jaez implique maior lucro no ano-base. Também uma despesa, um custo ou uma receita operacional poderia, igualmente, desaguar em semelhante desígnio. E esse gasto ou esse ingresso não poderia receber a chancela de prejuízo fiscal ou de lucro real, respectivamente.

Contrário senso glorificar-se-ia o erro de silogismo a partir de uma metafísica equívoca da premissa maior, a saber:

Todo prejuízo fiscal decorre de despesas ou custos superiores às receitas.

O saldo advindo do diferencial de correção Monetária devedora IPC/BTNF é uma despesa e um custo ao mesmo tempo, pois superior à correção monetária credora.

Logo, todo prejuízo fiscal é um saldo que decorre do diferencial de correção monetária (...).

E mais: há até mesmo de se estabelecer um liame conceitual entre prejuízo contábil e prejuízo fiscal, tendo em vista que tais entes não necessariamente são iguais, sejam porque conformados às suas essências como em suas formações e destinos.

Por igual, também *não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos. Em conseqüência, não é lícito ao intérprete imprimir analogia "in malam partem"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002802/97-91
Acórdão nº : 107-07782

para impor limitação ao aproveitamento do diferencial IPC/BTNF, em face dos conceitos exacerbadamente distintos que enfeixam.

É inadmissível, pois, que a analogia possa ser empregada objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das consignadas no Direito Positivo, não se valendo o intérprete, pois, de tal princípio, para estender o âmbito de incidência da lei tributária, máxime porque o sistema tributário admite sempre interpretação benéfica ao contribuinte.

Resta, pois, manifesto, que não há qualquer vedação legal que obste o aproveitamento da referida despesa ou custo pela empresa incorporadora.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se conceder provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 